



**RESOLUÇÃO CRO-MG-46, de 10 de junho de 2021**

Regula a Interdição Cautelar Ética de estabelecimento vinculado, direta ou indiretamente, à odontologia, cuja ação ou omissão, esteja causando dano à saúde pública ou à pacientes, ou esteja na iminência de fazê-lo.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente o artigo 13, incisos IV e XIII, do Regimento Interno desta Autarquia Federal, e:

**CONSIDERANDO** serem os direitos à vida e à saúde os valores máximos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, cristalizados nos artigos 5º e 6º da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a competência deste Regional, estabelecida no art. 11, da Lei Federal 4.324/64, especialmente para **(a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;** **(c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;** e para **(i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;**

**CONSIDERANDO** a finalidade deste Conselho, insculpida no art. 2º da citada Lei Federal 4.324/64, de *supervisão ética profissional em toda República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;*

**CONSIDERANDO** que compete ao CRO-MG decidir sobre matéria disciplinar normativa, regimental ou de ética profissional, especialmente quanto a inobservância das demais leis de interesse da odontologia (art. 12, II, “a” do Regimento Interno do CRO-MG);

**CONSIDERANDO** que o art. 2º do Código de Ética Odontológica preconiza que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Odontologia têm como um de seus objetivos primordiais a proteção à sociedade, evitando que o exercício da profissão sirva de instrumento para enganar, prejudicar ou causar danos ao ser humano;

**CONSIDERANDO** que a atuação do CRO-MG compatibiliza com as previsões regimentais e se relaciona aos aspectos éticos disciplinares de sua competência, com a finalidade de proteger não somente os profissionais da odontologia, mas especialmente a população;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais têm autoridade para disciplinar a ética e o perfeito desempenho da Odontologia, usando para tanto o poder de polícia que lhe confere a lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde – atribui



aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, juntamente com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as competências de definir e controlar os padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo – sendo faculdade de que dispõe a administração pública, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, o condicionamento à restrição de atividades e direitos individuais;

**CONSIDERANDO** que a Interdição não tem natureza punitiva, tratando-se de um instrumento jurídico, proveniente do poder de Polícia conferido às Autarquias, que visa evitar danos de natureza irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFO-237/2021, que autoriza e regulamenta a suspensão cautelar de cirurgião-dentista cuja ação, decorrente do exercício profissional, coloque em risco a saúde e/ou a integridade física dos pacientes, ou que esteja na iminência de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 134 do Regimento Interno do CRO-MG, que diz que as resoluções da autarquia deverão ter numeração cronológica infinita;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA INTERDIÇÃO E SUAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - Define-se como Interdição Ética Cautelar a proibição temporária do funcionamento do estabelecimento odontológico, seja de pessoa física ou jurídica, por falta de condições mínimas para segurança do exercício odontológico ou devido a atuação com evidente incompatibilidade legal, normativa ou ética, inerentes à profissão.

**§1º** - O **Termo de Notificação** deve apontar um indicativo de interdição preliminarmente, representando a atestação emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, mediante a demonstração de provas inequívocas de que a atuação profissional no ambiente fiscalizado não reúne as condições mínimas de segurança para o exercício da odontologia ou que demonstre evidente incompatibilidade legal, normativa ou ética que regulam a profissão, provocando evidente prejuízo para os pacientes, quer pela existência de potencial risco à saúde, desrespeito a sua dignidade ou pudor, quer por violação ao sigilo profissional.

**§2º** - A **Portaria de Interdição** é o documento emanado pela Diretoria do CRO-MG que oficializa a decisão interditória, devendo ser fixada em local visível, até sua revogação.

**§3º** - A **Portaria de Desinterdição** é o documento emanado pela Diretoria do



CRO-MG que revoga a interdição, devendo também ser fixada no mesmo local onde anteriormente estava a Portaria de Interdição, por até sete dias.

## CAPÍTULO II

### DA TRAMITAÇÃO DA INTERDIÇÃO

**Art. 2º** - O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais poderá, por decisão de sua Diretoria, com base em Parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica da Autarquia e em Auto de Infração Ética que aponte indicativo de interdição – acompanhado do Relatório de Fiscalização e dos elementos probatórios para a instrução ética, interditar cautelarmente o exercício profissional em estabelecimentos e outros ambientes onde o Cirurgião-Dentista exerça a profissão em caráter público ou privado, cuja ação ou omissão, decorrentes de seus atos profissionais ou ambiente inadequado, esteja causando notório e grave prejuízo à população, ou na iminência de fazê-lo.

**Art. 3º** - A interdição cautelar ocorrerá desde que exista prova inequívoca de procedimento danoso adotado pelo profissional, verossimilhança da acusação com os fatos constatados, inclusive mediante Fiscalização *ex officio* da Autarquia, ou haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente em casos onde o profissional em Suspensão Cautelar continue a exercer a Odontologia.

**Art. 4º** - O ato que determina a Interdição Ética Cautelar, de ordem da Diretoria do CRO-MG, prévia ou após a instauração do Processo Ético Odontológico, se dará por Portaria, sintetizando a ocorrência, que farão referência ao estabelecimento, pelo que autoriza o art. 93, inciso XXV, do Regimento Interno desta Autarquia, a adoção de providência *ad referendum* da Diretoria, que por sua urgência ou importância a obriguem.

**Parágrafo Único.** A Portaria que determina a Interdição, de ordem da Diretoria do CRO-MG, indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

**Art. 5º** - Ficam os profissionais, que atuarem nos estabelecimentos interditados eticamente, sujeitos a manifesta gravidade, para fins de gradação da penalidade ética.

**Art. 6º** - O procedimento para instituição da Interdição Ética Cautelar deve obedecer ao seguinte trâmite:

- a) Realizada inspeção de rotina, *ex officio* ou por provocação de interessados, o Conselho Regional de Odontologia poderá decretar a interdição ética do serviço odontológico, enquanto perdurarem as não conformidades constatadas;
- b) Após a vistoria e autuações de rotina, o fiscal convocará o Responsável Técnico do estabelecimento odontológico, ou o corpo clínico de pessoa jurídica, para apresentação preliminar das não conformidades encontradas na fiscalização e assentadas no Termo de Notificação;
- c) Quando se tratar dos estabelecimentos de assistência odontológica do setor público, que têm ações coordenadas por administração central, a comunicação será dada ao gestor;



- d) Da interdição caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao CRO-MG ou ao CFO;
- e) A interdição ética poderá ser suspensa tão logo as não conformidades apontadas sejam corrigidas, devendo o interditado comunicar, mediante ofício, a conclusão das medidas saneadoras que serão submetidas à deliberação da Diretoria do CRO-MG;
- f) Em qualquer das circunstâncias em que haja interdição cautelar ética do funcionamento dos serviços odontológicos, o restabelecimento das atividades será definido em ato de ofício do CRO-MG, após decisão de sua Diretoria.

**Parágrafo Único** - O saneamento das inconformidades não afasta os inscritos das responsabilidades ético-profissionais inerentes aos atos cometidos; e serão examinados no devido Processo Ético Odontológico.

**Art. 7º** - A eficácia e os efeitos da interdição se iniciarão quando da intimação pessoal do responsável técnico cuja medida seja aplicada.

**Parágrafo único** - Se o responsável técnico estiver ausente neste ato, poderá ser subsidiada por outro funcionário da entidade, de preferência também Cirurgião-Dentista.

**Art. 8º** - Realizada a Interdição Cautelar Ética, será comunicada à Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal dos fatos que ocasionaram a medida interdítoria, bem como também o Ministério Público.

**Art. 9º** - A Interdição Cautelar Ética será inicialmente decretada por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada pela própria Diretoria, “*ad referendum*” do Plenário do CRO-MG.

**Art. 10** - A operacionalização da publicidade dos atos de interdição e desinterdição seguirão os seguintes trâmites:

**I** - Após decisão da Diretoria, será afixada placa indicativa da interdição no estabelecimento interditado;

**II** - Proferida a medida, seja de Interdição ou Desinterdição, será disponibilizada a referida Portaria, no sítio eletrônico do CRO-MG, que receberá numeração sequencial;

**III** - A Portaria anexada à intimação será encaminhada ao interditado, da qual deverá constar o “recebido” deste, assinado prioritariamente pelo profissional inscrito, ou pelo Responsável Técnico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRAMITAÇÃO DA DESINTERDIÇÃO**

**Art. 11** - Quando for necessária nova vistoria pela Fiscalização do CRO-MG, para avaliar o pedido de desinterdição, esta deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias,



contados a partir da data de protocolo do pedido.

**Art. 12** - A interdição ética poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela Diretoria ou Plenário do CRO-MG, abarcadas as fundamentações de nova vistoria feita pela Fiscalização da Autarquia.

**Art. 13** - Sendo provido o pedido de Desinterdição em grau recursal, no Conselho Federal de Odontologia, a medida será revogada.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - O processo ético-profissional, no qual houver sido adotada a medida de interdição, irá tramitar em regime de urgência.

**Art. 15** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Fica revogada a Resolução CRO-MG Nº 001/2021.

**Art. 17** - Esta Resolução receberá o número 46, conforme histórico de arquivos do Portal da Transparência e o disposto no Art. 134 do Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

Belo Horizonte - MG, 10 de junho de 2021.

**Carlos Alberto do Prado e Silva**  
Secretário do CRO-MG

**Raphael Castro Mota**  
Presidente do CRO-MG



Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Alberto Do Prado E Silva e Raphael Castro Mota.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D3D5-A3F8-0439-D7DB.